# AVALIAÇÃO HISTÓRICA SOBRE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO

BERGAS, Orivaldo Peres.<sup>1</sup> VISQUETTI, Carminha Aparecida.<sup>2</sup>

RESUMO: O Estado como instituição de princípios e finalidades em busca do bem comum tem instituído com base em nossa Constituição, uma política de distribuição de poderes que cabe a cada entidade e que estas estabeleçam quais as medidas a serem tomadas dentro de cada situação, obedecendo a sua competência. Nosso objetivo foi de estudar as principais causas para instauração das CPIs. Nos últimos tempos, estamos convivendo em meio a uma série de acontecimentos de fraudes e crimes que a mídia vem trazendo a público através de jornais, revistas e que demonstram a real situação de nossa sociedade. As informações, redigidas pelo relator, são passadas ao Ministério Público, ou qualquer órgão competente para que a investigação possa acarretar em punição e penas aos culpados e não obstante, possui regras constitucionais, legais e regimentais a serem observadas, no desenvolvimento de seus trabalhos, sob pena de ocorrer à prática da ilegalidade e do abuso do poder.

Palavras-Chave: CPI, Política, Poder.

### INTRODUÇÃO

Na primitiva concepção do poder enfeixado em mãos únicas do soberano, houve evolução da Ciência Política até chegar-se à doutrina tripartida do poder.

Nesta nova concepção de Estado, autoridade e poder se corporificam em uma entidade jurisdicional capaz de determinar normas de habilitação e convivência nas sociedades modernas.

¹ Doutorando em História Social, Instituições, Direito e Poder pela UnB, professor de Metodologia Científica, Pesquisa, Ciência Política e Sociologia do Crime e da Violência da Academia da Polícia Militar Costa Verde em Várzea Grande, e-mail: bergas@uol.com.br;

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Acadêmica do Curso de Direito da Universidade de Cuiabá – UNIC e de Serviço Social da Universidade Federal de Mato Grosso UFMT, e-mail: carmemvisquetti@bol.com.br

Os poderes de forma independente, mas co-relacionadas na aplicação das normas, equacionam os meios e através de sua jurisdição colocam a prova os preceitos que norteiam as sociedades. A política como ciência, determinando os poderes que cabe a cada entidade, estabelecem quais as medidas a serem tomadas dentro de cada situação, obedecendo a sua competência.

As Comissões Parlamentares de Inquérito, objeto de nosso estudo, constituem-se uma forma de matérias de interesse público de fato determinado e prazo certo, com poderes de investigação própria

de entidades judiciais.

As Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI) originaramse na Inglaterra, no século XVI. Sua prática passou para a França e os Estados Unidos e, posteriormente, para a Prússia, a Alemanha, a Áustria

e do Brasil.

A primeira Constituição brasileira ad incluí-la em seu texto foi a de 1934, porém, foi a Constituição de 1988 que lhe atribuiu amplos poderes de investigação, iguais aos das autoridades judiciais. Sua função é apurar fatos relevantes e determinados, referentes à conduta e à atividade administrativa do Governo, sobretudo para investigar-lhe minuciosamente e, se for o caso, resguardar a transparência, a normalidade e a moralidade. Trata-se, na verdade, de competência parlamentar extraordinária e transitória. Instrumento pelo qual, o legislativo exerce seus poderes de fiscalização e controle.

Embora possua amplos poderes investigatórios, uma CPI não profere sentença, não julga e tampouco tem poder punitivo. Baseada no relatório final, a comissão poderá solicitar ao órgão competente a adoção das medidas cabíveis.

#### Atribuições e poderes

Em seus estudos, Luiz Roberto Barroso comenta:

"A Carta Constitucional de 1988 previu a existência de comissões permanentes e temporárias (art. 58). Dentre estas últimas situam-se as comissões parlamentares de inquérito, por via das quais o legislativo

exerce seus poderes investigatórios, difusamente contemplados ao longo do texto".3

A Constituição dispõe, em norma específica contida no  $\S$  3º do art. 58:

"As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhado ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores".

O professor Luiz Roberto Barroso, no tocante aos poderes das CPI's, afirma que:

"Os poderes exercitáveis pelas CPI's são amplos, mas devem atender certos requisitos, como forma (requerimento de um terço dos membros da Casa Legislativa), tempo (há de ser por prazo certo) e de substância (apuração do fato determinado). Tendo por objetivo os fins para os quais foram criadas, sofrem elas, limitações de duas ordens: competência e conteúdo. No que se refere à competência, as CPI's devem comportarse no quadro de atribuições do Legislativo. A competência do Congresso, da Assembléia Legislativa e da Câmara Municipal é o limite do poder investigatório da comissão federal, estadual ou municipal".<sup>5</sup>

Tais comissões podem: determinar diligências que reputarem necessárias, tomar depoimento de qualquer autoridade, ouvir indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de órgão público

5 BARROSO, op. cit., (web).

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> BARROSO, Luiz Roberto. **Comissões Parlamentares de Inquérito e suas competências: política, direito e devido processo legal.** Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, v. 1, nº. 1, 2001, Disponível em http://www.direitopublico.com.br. Capturado em: 23 de mar de 2004.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> BRASIL, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Art. 58, § 3.º Coordenação Maurício Antônio Ribeiro Lopes. 5 ed. ver. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

informações e documentos de qualquer natureza (inclusive sigilosos), transportar-se aos lugares aonde for preciso e requisitar ao Tribunal de Contas da União à realização de inspeções e auditorias.

Hélio Apoliano Cardoso diz: "As CPI's, enquanto instrumento de ação investigativa, tem acesso e dispõe do poder de requisitar às instituições financeiras quaisquer informações sobre as operações ativas e passivas por elas realizadas".6

O texto constitucional outorgou poderes às CPI's próprios das autoridades judiciais, no entanto, esses poderes não se confundem com competências jurisdicionais em sentido material. Não cabe às comissões parlamentares de inquérito, dizer o direito em qualquer hipótese, praticar atos materiais coercitivos ou determinar providências acauteladoras. Isto significa que elas não produzem decisões de conhecimento – sejam condenatórias, constitutivas ou declaratórias – nem de execução. Mas tais comissões podem ter legítimos fundamentos para pretender que sejam tomadas medidas acauteladoras como a prisão provisória, a indisponibilidade de bens ou a proibição de alguém se ausentar do país. Neste caso, deverão apresentá-los à autoridade judicial competente, com o requerimento adequado.

A Revista Época em matéria sobre os escândalos envolvendo o governo publicou: "Waldomiro Diniz aparece em uma fita de vídeo cobrando contribuições de campanha e propina do bicheiro Carlos Augusto Ramos, o Carlinhos Cachoeira".

Ainda como exemplo destes escândalos podemos aqui citar em outra publicação da Revista Época: "Advogados que, com livre acesso às prisões, viram braço executivo das maiores quadrilhas do país".8

Várias CPI's alcançaram grande visibilidade em virtude do assunto investigado. Entre elas: a primeira CPI criada no Senado Federal, em 1952, que teve a finalidade de investigar a situação da indústria e do comércio de cimento, CPI do Judiciário, criada em março de 1999 por

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> CARDOSO, Hélio Apoliano. **Das CPI's: breve teoria e jurisprudência**. 1 ed. Campinas: Bookseller, 2002.

MEIRELES, Andrei. e ESCOSTEGUY, Diego. Waldomiro Diniz, versão 2003. São Paulo: Revista Época nº 301, p. 29, 23 fev 2004.

<sup>8</sup> DANTAS, Edna. AZEVEDO, Solange, FRANÇA, Valéria. Bacharéis do crime. São Paulo: Revista Época. nº 297, p. 64, 26 jan 2004.

requerimento do Senador Antônio Carlos Magalhães, destinada à apuração de denúncias concretas da existência de irregularidades praticadas por integrantes de tribunais superiores, de tribunais regionais e de tribunais de Justiça, sob a presidência do Senador Ramez Tebet.

Nos últimos tempos, estamos convivendo em meio a uma série de acontecimentos de fraudes e crimes que a mídia vem trazendo a público através de jornais, revistas e que demonstram a real situação de nossa sociedade no caso do ex-ministro da Casa Civil atualmente no cargo legislativo de Deputado Federal José Dirceu e do caso das licitações fraudadas dos Correios através de envolvimentos do Deputado Federal Roberto Jefferson.

É notório que esses casos, através de tramas e articulações ficam a mercê de sanções e com isso engordam as estatísticas das manchetes e escândalos vindos a tona em cada reportagem divulgada.

Não é preciso muito esforço para lembrar de casos como a da CPI do Narcotráfico, CPI do Banestado, CPI dos Combustíveis, CPI dos Bingos e o caso do Ex-sub-Chefe de Assuntos Parlamentares da Presidência da República Waldomiro Diniz, onde é acusado de fazer tráfico de influência enquanto trabalhava no Palácio do Planalto.

Uma das mais importantes CPI's foi a que investigou o expresidente Fernando Collor de Melo (que acabou perdendo o seu mandato) e a que desbaratou um esquema de desvio de verbas da união, conhecido como "Anões do Orçamento".

Há ainda outros autores que vêem as CPI's como manobras políticas e de interesses de grupos ou partidos políticos que almejam a desestabilização de determinadas ações governamentais ou de desestabilizar alguns ícones da política nacional.

Ovídio Rocha Barros Sandoval em sua obra destaca uma preocupação em relação a enorme multiplicidade de aberturas de CPI's, ele afirma que:

"há um verdadeiro furor para a instalação de CPI's:" Parece ser a grande rainha dos salões parlamentares. Qualquer denuncia ou fato lançado na mídia é notório para pedir CPI, como se fosse uma incrível panacéia da nossa vida política".

<sup>9</sup> SANDOVAL, Ovídio Rocha Barros. CPI ao pé da letra. Campinas: Millennium, 2001, p. 174.

O Editorial do Jornal O Estado de São Paulo destaca em matéria: "Multiplicam-se as CPI's e qualquer termo serve de pretexto para que seja instalada levando a instituição jurídica ao desprestígio". Traz interessante reportagem sob o título, qualquer tema vale investigação no país das CPI's. A reportagem anota: por todas as regiões há em andamento de comissões sobre todos os assuntos e para todos os gostos. CPI da merenda, do cimento, das funerárias, dos remédios, CPI dos Fundos Mútuos, do cálculo de bens imóveis, CPI do Machadão, da vanguarda, Yulo Oiticica, CPI do lixo, da cana, da propina". Levantamentos feito pela reportagem do Jornal o Estado de São Paulo, constatou que algumas CPI's teve seu uso desvinculado e virou um instrumento político-eleitoral de desgaste do adversário.

Acreditamos que se as CPI's permanecerem dentro dos limites impostos pelas normas constitucionais, regras regimentares, haverão de cumprir com exatidão suas reais e magnas funções. De outra parte devem seus membros ter plena consciência de que estão a exercitar a importante tarefa de investigar, dentro da legalidade e não como atores sob foco das luzes dos holofotes de um palco iluminado e refletido apenas pela arrogância, aparecimento em mídias e por mera valorização pessoal.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Comissão Parlamentar de Inquérito reúne congressistas que têm um prazo para investigar e apresentar conclusões sobre um fato ou denúncia. Não tem poder de polícia. As conclusões, redigidas pelo relator, são passadas ao Ministério Público, bu qualquer órgão competente para que a investigação possa acarretar em punição e penas aos culpados e não obstante, possui regras constitucionais, legais e regimentais a serem observadas, no desenvolvimento de seus trabalhos, sob pena de ocorrer à prática da ilegalidade e do abuso do poder.

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> EDITORIAL, DO JORNAL O ESTADO DE SÃO PAULO. Multiplicam-se as CPI's e qualquer termo serve de pretexto para que seja instalada levando a instituição jurídica ao desprestígio, edição de 14 de maio 2001, São Paulo p.A10.

#### **BIBLIOGRAFIA**

BARROSO, Luiz Roberto. **Comissões Parlamentares de Inquérito e suas competências: política, direito e devido processo legal.** Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, v. 1, nº. 1, 2001, Disponível em http://www.direitopublico.com.br. Capturado em: 23 de mar de 2004.

BRASIL, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Art. 58, § 3º. Coordenação Maurício Antônio Ribeiro Lopes. 5 ed. ver. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

CARDOSO, Hélio Apoliano. Das CPI's: breve teoria e jurisprudência. 1 ed. Campinas: Bookseller, 2002.

DANTAS, Edna. AZEVEDO, Solange, FRANÇA, Valéria. **Bacharéis do crime.** São Paulo: Revista Época. nº 297, p. 64, 26 jan 2004.

EDITORIAL, DO JORNAL O ESTADO DE SÃO PAULO. Multiplicam-se as CPI's e qualquer termo serve de pretexto para que seja instalada levando a instituição jurídica ao desprestígio, edição de 14 de maio 2001, São Paulo p.A10.

MEIRELES, Andrei. e ESCOSTEGUY, Diego. Waldomiro Diniz, versão 2003. São Paulo: Revista Época nº 301, p. 29, 23 fev 2004.

SANDOVAL, Ovídio Rocha Barros. **CPI ao pé da letra**. Campinas: Millennium, 2001, p. 174.